

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Comissão de Seleção Destinada a Processar e Julgar as Propostas Apresentadas  
pelas Organizações da Sociedade Civil no Âmbito do Edital de Chamamento  
Público nº 02/2021 - Port.n.º41/2021

Decisão n.º de Recurso Interposto - EVA/2022 - SEDES/GAB/CSECP-PORT41 Brasília-DF, 14 de março de 2022.

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2021 – SEDES/DF**

**Processo nº:** 00431.00008174/2020-57

**Objeto:** chamamento público de Organização da Sociedade Civil (OSC) para, em parceria com o Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES, executar o que se segue: implantação, manutenção e prestação de atendimento, mediante entrevista padronizada, de famílias de baixa renda residentes no Distrito Federal, encaminhadas exclusivamente pela SEDES, para preenchimento dos formulários cadastrais com vistas à atualização cadastral ou nova inscrição na plataforma online do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, nos termos do Manual do Entrevistador, e no Sistema Integrado de Desenvolvimento Social v.2.0. – SIDS v.2.0., com a realização, durante a entrevista, de consultas aos Sistema de Benefícios ao Cidadão – SIBEC, Sistema de Gestão do Programa Bolsa Família - SIGPBF, Sistema de Condicionalidades do Programa Bolsa Família - SICON, e orientação quanto ao acesso à rede de serviços públicos, quando verificada situação de vulnerabilidade social e/ou de insegurança alimentar.

**DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO****1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Interposto (82001211), pelo INSTITUTO EVA - EMPODERAMENTO, VALORIZAÇÃO E AUTOESTIMA, inscrito no CNPJ 03.084.577/0001-17, que em síntese questiona a pontuação atribuída à instituição nos critério de seleção nº 02 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: *“Critério 2: Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica ou documento similar comprobatório da experiência da OSC na execução do objeto”*, com seu desenvolvimento instrutório assim consignado:

**Quesito 2:** As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviço pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto desta parceria, de forma satisfatória. Escalonado da seguinte maneira:

- Acima de 3 anos de experiência – 2 pontos;
- De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência – 1,5 pontos;
- Abaixo de 2 anos de experiência – 1 ponto;
- Sem comprovação de experiência – sem pontuação

**(Critério não eliminatório)**

Poderá a Administração Pública diligenciar junto a pessoa jurídica emissora, a fim de certificar a veracidade e abrangência do referido atestado.

Entende-se por similar os serviços que são prestados em mesmo nível de complexidade com os que ora se disponibiliza, não necessitando ser igual.

Alegando, para tanto, que o critério de seleção mencionado foi atendido por meio da documentação comprobatória anexa à proposta apresentada, devendo portanto ser reconsiderada a pontuação expressa pela Comissão de Seleção.

Noutro aspecto, a Instituição solicita também reforma da pontuação depositada ao Critério nº 04 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: *“Critério 4: Apresentação de planilha orçamentária com descrição específica dos itens/serviços de terceiros cotados preferencialmente com preços públicos”*, com seu desenvolvimento instrutório assim consignado:

**Quesito 3 e 4:** Para efeito de controle das partes durante a execução da parceria, bem como após a sua conclusão com conseqüente fase de prestação de contas, se faz necessário fomentar/incentivar as entidades participantes no momento da produção de suas respectivas planilhas orçamentárias a efetuarem a especificação e precificação dos insumos utilizados na prestação dos serviços.

Para tanto, deverão utilizar preferencialmente os preços públicos extraídos dos sítios eletrônicos de consulta livre, tais como: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>, sem prejuízo de eventuais outros sistemas e sites que por ventura tenham o seu acesso livre e extraiam preços praticados pela Administração Pública.

No tocante as precificações dos custos com recursos humanos deverão as Organizações da Sociedade Civil orientar-se pela tabela indicativa e não vinculativa de piso salarial do Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas – SINTIBREF. Podendo os valores dos pisos salariais oscilarem em até 50%, para mais ou para menos, na composição dos custos com recursos humanos.

Tal aproveitamento se dará da seguinte maneira:

- 100% da Planilha – 2 pontos;
- 70% da Planilha – 1,5 pontos;
- 50% da Planilha – 1 ponto;
- Abaixo de 50% da Planilha – nenhum ponto.

**(Critério não eliminatório)**

Novamente, a Instituição alega que o critério em tela foi atendido por meio da documentação comprobatória e “IDENTIFICAÇÃO DAS COTAÇÕES ELETRÔNICAS” presentes à proposta.

Por fim, requer em sede de pedidos o seguinte:

- a) Que a peça recursal do Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja reformada a decisão da Douta Comissão de Seleção do presente feito, que considerou que a Recorrente não comprovou capacitação técnica, no Quesito no 02, do Anexo III, do Edital recorrido, apesar de constar, nos autos e na proposta apresentada, a Declaração de Capacidade Técnica fornecido pelo Instituto SOUBRAS, na forma já discutida e que dos autos consta, bem como considerando todos os demais documentos juntados, e já indicados e que dos autos e da proposta constam, revendo o ato ora impugnado, para conceder, ao Recorrente, 02 (pontos) no Quesito nº 02, por questão de direito e da mais perfeita Justiça;
- c) Seja reformada a decisão da Douta Comissão de Seleção do presente feito, que considerou que a Recorrente não fez referência ao banco de dados no tocante a fonte de consulta, no Quesito nº 04, do Anexo 1H, do Edital recorrido, apesar da Planilha de Custos, com Orçamento Detalhado, precisamente na

quinta e sexta folhas, na forma já amplamente discorrida e que dos autos e da proposta constam, precisamente nas duas últimas folhas da referida planilha, conforme já explanado e que dos autos consta, revendo o ato ora impugnado, para conceder, ao Recorrente, 02 (pontos) no Quesito n° 04, por questão de direito e da mais perfeita Justiça

d) Caso a Douta Comissão de Seleção opte por manter sua decisão publicada por intermédio do Comunicado n° 04/2022, ora recorrido, REQUEREMOS que, com fulcro na legislação vigente que fundamenta todo o processo administrativo distrital, bem como, no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

É o brevíssimo relatório.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A publicação do resultado provisório de classificação das propostas se deu no dia 3 de março de 2022, por meio do Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 42, de 3 de março de 2022, contabilizando-se 5 dias corridos nos termos da cláusula 16.9 e 16.10 e encerrando-se às 23h59min do dia 8 de março de 2022..

Tendo a recorrente apresentando suas razões de recorrer no dia 08/03/2022, por meio do e-mail vinculado às 19:51 da mesma data, sendo, portanto, tempestivo.

## 3. DO MÉRITO

### 3.1. Das Condições Processuais

Inicialmente, se faz necessário salientar que qualquer pessoa pode impugnar Editais de Chamamento, quando com ele estiver irrisignado ou entenda que as condições ali descritas não coadunam com eventuais outros dispositivos legais.

Servindo tal ação como um controle preventivo de legalidade feita pelos próprios concorrentes, permitindo que a Administração possa rever seus atos de forma a guardar total consonância com o arcabouço de normas que impactam sobre aquele certame.

Desta forma, qualquer Instituição que entenda que alguma cláusula do Edital esteja desconforme com a Lei, deverá impugnar os seus termos sob pena de preclusão deste direito, ou mesmo solicitar esclarecimentos nos casos de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição de obrigações e condições, que dificultem a formulação de propostas e/ou a prestação de serviços, nos termos das cláusulas 16.6 e 16.7:

16.6. Os pedidos de esclarecimentos deverão ser enviados à Comissão de Seleção, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço chamamentospublicos@sedes.df.gov.br

16.7. Qualquer pessoa poderá apresentar impugnação a este Edital, até 5 dias antes da data de início do recebimento das propostas, que será decidida pela Comissão de Seleção, com possibilidade de recurso ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social.

Dito isto, não foi constatado neste procedimento qualquer impugnação ou mesmo esclarecimento por parte do recorrente em desfavor de qualquer cláusula do Edital, fazendo com que houvesse a concordância tácita do recorrente com suas disposições.

Noutro ponto, verifica-se que o inconformismo da recorrente se deu somente após a divulgação da ordem de classificação provisória do chamamento, o qual se constatou que a mesma não

ofertou a proposta mais vantajosa, perdendo a oportunidade de prestar os serviços, para só daí então, se opor às condições do Edital “questionando suas disposições e finalidades”, em nítido intuito de subverter a ordem de classificação do certame.

### 3.2. Do Critério de Seleção e Julgamento de Propostas nº 2

Inicialmente se faz necessário ponderar que o Edital de Chamamento nº 01/2021, buscou evidenciar a capacidade operacional das entidades que buscam prestar serviços públicos sob o regime de execução indireta à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES, da maneira mais objetiva possível, sem desconsiderar, contudo, o conteúdo qualitativo das propostas.

Para tanto, a qualificação técnica ou capacidade operacional podem ser conceituadas como sendo “o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo o conteúdo dos atestados de capacidade técnica, buscam garantir à Administração Pública que o contratado tenha a aptidão e eficiência para execução do objeto pretendido.

Neste sentido, estabeleceu-se como critério de julgamento a apresentação concomitantemente com a Proposta de Parceria, de Atestados de Capacidade Técnica que comprovem a experiência da entidade na execução e gerenciamento dos serviços a serem empreendidos.

Sabe-se atualmente, que grandes são os prejuízos advindos da má-execução e da gestão ineficiente, frente a parcerias firmadas, que, por sua vez, impedem ou dificultam sobremaneira o alcance a contento da política pública almejada, bem como acarretam consideráveis prejuízos ao erário público.

De outra sorte, buscou-se com a presente exigência, uma segurança mínima que permita selecionar entidades que realmente detenham uma expertise na prestação dos serviços pretendidos, afastando eventuais dissabores no que se refere a capacidade da entidade em cumprir o objeto da parceria em sua totalidade durante toda a vigência contratual.

Assim, consignou-se no Edital o seguinte critério de julgamento:

**Quesito 2:** As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviço pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto desta parceria, de forma satisfatória. Escalonado da seguinte maneira:

- Acima de 3 anos de experiência – 2 pontos;
- De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência – 1,5 pontos;
- Abaixo de 2 anos de experiência – 1 ponto;
- Sem comprovação de experiência – sem pontuação

**(Critério não eliminatório)**

Poderá a Administração Pública diligenciar junto a pessoa jurídica emissora, a fim de certificar a veracidade e abrangência do referido atestado.

Entende-se por similar os serviços que são prestados em mesmo nível de complexidade com os que ora se disponibiliza, não necessitando ser igual.

Desta forma, denota-se que as Organizações da Sociedade Civil que desejassem pontuar neste quesito deveriam apresentar junto a Proposta, Atestados de Capacidade que comprovem a sua operacionalidade técnica na execução do serviço pretendido. Ou seja, deveria carrear junto a Proposta os documentos que atestem a sua capacidade operacional.

Em diligência aplicada a garantia de qualificação técnica exarada pelo referido critério n 02, esta Comissão solicitou ao Instituto EVA a apresentação e/ou do instrumento formal comprobatório da prestação dos serviços declarados pelo Instituto SOUBRAS (contratos, convênios, termos parcerias,

ajustes bilaterais, parcerias, relatórios, dentre outros), em 14/03/2022. Na mesma data o referido Instituto EVA encaminhou a Declaração SOUBRAS (82023118) que expressa:

**O INSTITUTO SOU BRASILEIRO (INSTITUTO SOUBRAS), inscrito no CNPJ sob o no 03.108.835/0001-58, com sede na Quadra 203, lote 33, 3º andar, salas 201/203, Avenida Recanto das Emas, CEP 72.610-200, Recanto das Emas, DF, por intermédio de seu Diretor Presidente, ALAN CESAR ALVES DE SOUZA, brasileiro, casado, microempreendedor, CI/RG nº 170869-SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 689.551.67100, telefone (61)99809-9046, [e-mail: institutosoubras@gmail.com](mailto:institutosoubras@gmail.com), DECLARA, por solicitação e para constar, que o INSTITUTO EVA — Empoderamento, Valorização e Autoestima, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº: 03.084.577/0001-17, com endereço na Quadra 203, conjunto 11, lote 22, Recanto das Emas, DF, e-mail: [contato@institutoeva.org](mailto:contato@institutoeva.org), por força do Termo de Colaboração e Cooperação Técnica nº 01/2019, participou do desenvolvimento das atividades dos seguintes projetos/ações, levados a efeito pelo INSTITUTO SOUBRAS:**

I - Termo de Fomento MROSC nº 02/2020 (processo nº **0043100020929/2020-91**), parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, realização do Projeto "Um Novo Caminho"; - nada.

II - Termo de Fomento MROSC nº 87/2019 (processo nº **00150-00006742/2019-34**), parceria com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, realização do Projeto "Circuito Cultural dos Pioneiros"; nada

III - Termo de Fomento MROSC nº 81/2019 (processo nº **00150-00006909/2019-67**), parceria com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, realização do Projeto "Elas em Cena";

IV - Termo de Fomento MROSC nº 65/2020 (processo nº **00150-00006605/2020-33**), parceria com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, realização do Projeto "Fest Cine Nas Cidades — Mostra Paralela de Cinemas".

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente. (82023118)

Decerto, a mera participação em projetos/ações não formalizada não permite a fundamentação legal necessária a emissão de Atestado de Capacidade Técnica. Não obstante, em prosseguimento à diligência proposta foram analisados exaustivamente os 4 (quatro) processos eletrônicos a que se referem as "participações" aviltadas, ao que não foi identificada nenhuma menção à participação do Instituto Eva em nenhum instrumento formal - Termo de Fomento, Termo de Colaboração, Despachos, Declarações, Relatórios de Execução, Relatórios de Monitoramento/Avaliação, Atestos, Registros Fotográficos, dentre outros - presentes às juntadas processuais.

Ocorre que a recorrente afirma possuir tal documentação, o qual certamente permitiria a ela pontuar neste quesito, entretanto, a mesma não se desincumbiu de indexar os referidos documentos junto a Proposta, não possibilitando a análise desta Comissão e por consequência não obtendo qualquer pontuação.

De outro modo, argumenta a recorrente através de suas razões recursais, obter desta Comissão uma análise superveniente dos Atestados de Capacidade Técnica ou similares, que ocasiona uma posterior pontuação ao referido quesito, alterando a ordem de classificação do certame.

Argumento este, notadamente inoportuno, uma vez que a fase de seleção e classificação de Proposta, encontra-se superadas e nela operando-se a preclusão temporal deste direito, o qual deve ser exercido em momento próprio do processo seletivo.

Além do que, se assim a Comissão procedesse estaria a violar flagrantemente os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica. Não sendo razoável o

acolhimento do pleito pretendido.

### 3.3. Do Critério de Seleção e Julgamento de Propostas nº 4

Inicialmente, antes de adentrarmos aos pontos suscitados na peça recursal, se faz necessário esclarecer a finalidade e condições em que o critério se alinha com a política e o interesse público, em busca da segurança jurídica e da transparência dos atos administrativos.

Desta forma, sabe-se que na execução de Termo de Colaboração/Fomento, grandes são as dificuldades no acompanhamento e fiscalização destas parcerias, em grande parte em razão da ausência de controle taxativos dos insumos e serviços consumidos na execução do objeto, bem como na compatibilidade dos preços praticados com os de mercado, prejudicando, sobremaneira, a prestação de contas destas entidades junto aos órgãos competentes, nos termos do Decreto nº 37.843/2016.

Assim, o presente critério de seleção visa corrigir estas inconsistências na execução do objeto, ou seja, “fomenta” as entidades participantes a individualizar o consumo destes itens, bem como em assegurar que os preços praticados sejam compatíveis com os de mercado, evitando-se o sobrepreço e garantido a sua exequibilidade.

Oportunidade em que verificado o grande vilão da Administração na execução e gerenciamento das parcerias regidas pela Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC, Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014, qual seja, o processamento e aprovação das contas decorrentes dos Termos de Colaboração/Fomento, a maneira encontrada para sanear gradativamente este aspecto, passa pela utilização de preços públicos.

Isto ocorre, em razão das entidades não adotarem atualmente referências confiáveis que assegurem a compatibilidade dos preços com a qualidade dos produtos/serviços. Razão pela qual, ao fomentarmos que sejam utilizadas bases de preços públicos, estamos ao mesmo tempo garantindo a qualidade e a vantajosidade dos preços praticados.

Uma vez que os valores extraídos de sistemas como o “painel de preços” e “banco de preços” são precedidos de Pregões Eletrônicos, os quais pela sua natureza presumem-se terem havido ampla competitividade, consubstanciados em lances reiterados efetuados por incontáveis empresas em disputa, a fim de que se obtenha preços mais vantajosos para Administração.

Neste sentido, relevantíssimo entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, através da **Informação nº 72/2016 – NFTI (Proc. 5412/2016)** em contratação do “Cartão BRB S.A.”, a saber:

**10. A pesquisa de preços baseou-se quase essencialmente em pesquisa de fornecedores**, dada a pouca representatividade dos valores públicos identificados pela Cartão BRB S.A., apenas três itens do total de dezessete itens, extraídos de apenas duas atas de registro de preços.

**11. Sabe-se que os valores de fornecedores não representam de forma fidedigna os valores de mercado.**

12. Também cabe informar que a pesquisa de preços, a princípio, não cumpriria a decisão da Corte por não observar à determinação: **“contemplando os preços de contratações públicas análogas no cálculo do valor estimado para o certame, em atenção aos princípios da transparência, da economicidade, bem como da jurisprudência desta Corte de Contas”.** No caso em tela, a pesquisa tratou essencialmente de cotações de fornecedores. (grifo nosso)

Outra não é a opinião do Tribunal de Contas da União, por ocasião do julgamento do recente **Acórdão nº 1875/2021**, vejamos:

16. Por fim, chama a atenção a discrepância entre o valor estimado da contratação, que era de R\$ 370.475.894,80 (peça 26, p. 30) , e o melhor preço

alcançado durante a disputa do certame, R\$ 65.941.419,04 (peça 27) , o que representa redução de aproximadamente 82% em relação ao orçamento proposto pela administração.

17. No caso em tela, verifiquei que devido ao ineditismo da contratação, o Ministério da Economia não teve alternativa a não ser estimar o valor a ser contratado em pesquisa exclusivamente junto a fornecedores. **Sobre esse ponto, o Tribunal tem destacado a importância de que as pesquisas de preços sejam baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames.**

**18. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser a exceção, especialmente em serviços, pois, via de regra, incorpora variação para maior, o que pode gerar o risco de que a administração contrate em preços elevados. Mesmo durante o certame, há risco de que os preços, inflados por uma pesquisa malfeita, acabem sendo aceitos pela administração.**

19. Nesse sentido, cito, como exemplo, o item 1 do pregão em comento (serviço de computação e nuvem - infraestrutura) , cujo valor estimado foi de R\$ 215.863.362,00, enquanto o valor ofertado pela empresa vencedora foi de R\$ 41 milhões.

20. Para o referido item, a empresa OI ofertou inicialmente o valor de R\$ 1.073.316.810,00. No decorrer da licitação, a mesma empresa baixou o preço para R\$ 99 milhões.

21. Situações semelhantes podem ser observadas no comportamento de várias outras empresas durante o certame, conforme se depreende da ata do certame (peça 34) .

22. Não é razoável crer que uma empresa, de boa-fé, podendo vender seus serviços por R\$ 99 milhões, os tenha precificado em R\$ 1.073.316.810,00.

**23. O que aconteceu no pregão em análise deve servir como alerta de que as pesquisas de preços devem ser feitas com fornecedores somente em casos extremos.** E, nesses casos, os requisitos da contratação devem ser os mínimos necessários, a fim de que a administração busque a competição durante o pregão.

**24. Diante dessa constatação, deve ser recomendado ao Ministério da Economia, e que aquele órgão estenda a toda a Administração Pública por intermédio da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, que sucedeu a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) , que as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados sejam baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames, sendo a pesquisa de preços junto a fornecedores ser utilizada em caso extremo, conforme as disposições da Instrução Normativa 73, de 5 de agosto de 2020 (Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão) .**

25. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2021.

**(Acórdão 1875/2021, Rel. Raimundo Carreiro, 04/08/2021)**

Com efeito, denota-se que a recorrente ao compor sua Planilha Orçamentária em sua maioria não optou pelos preços públicos, base mais confiável e compatível, consignando preços, que conforme os entendimentos jurisprudenciais acima, expõem a Administração a riscos consideráveis.

Posto isto, é de conhecimento desta Secretaria a dificuldade das instituições em adaptar-se a esta realidade e nível de precisão, face ao que atualmente se pratica no âmbito das parcerias públicas.

Buscou-se então consignar este quesito sob um critério não eliminatório, com intuito de não prejudicar as instituições que não possuem tal operacionalidade, mas, ao tempo que fomenta a busca por preços públicos.

Ou seja, a finalidade precípua do critério é incentivar as instituições a utilizarem os preços públicos, bonificando aquelas que o fizerem gradativamente, sem, contudo, excluir aquelas que não conseguirem utilizar estas bases, daí então a utilização da expressão “preferencialmente”. Que, por sua vez, decorre da obrigatoriedade de apresentação de planilha orçamentária, conforme se verifica no item 3 do anexo II – Roteiro de Elaboração da Proposta, senão vejamos:

### **3. PLANEJAMENTO FINANCEIRO**

#### **Item 1 - Planilha Orçamentária**

A proposta a ser submetida deve apresentar planejamento financeiro para o valor global de [INDICAR VALOR GLOBAL DA PARCERIA]. Os custos dos serviços, produtos e materiais previstos deverão estar de acordo com o praticado no mercado, prezando pela economicidade no uso dos recursos.

Sob este aspecto, partindo do pressuposto de que a planilha orçamentária é de apresentação obrigatória, mas que a utilização de bases públicas é opcional, o critério de seleção utilizou a expressão “preferencialmente”, no sentido de assegurar a facultatividade da utilização destas bases.

Desta forma, mesmo que não se utilize os preços públicos, a planilha orçamentária das entidades será aceita normalmente, entretanto, não pontuaram no quesito 4, que, por sua vez, se destina tão somente a fomentar a utilização de preços públicos.

Sob este conceito de facultatividade foi que o Edital optou em escalonar a formação da planilha orçamentária com os percentuais de atendimento dos referenciais de preços públicos, ou seja, na formação da planilha de preços cujas referências sejam de bases públicas superiores a 50% e inferiores a 70%, a organização obterá 1 ponto e assim sucessivamente.

No entanto, aplicado a regra de proporcionalidade, determinada pelo mesmo critério nº 4, reporta-se que do total de 40 (quarenta) itens que compõem o quesito, a instituição apresentou 19 (dezenove) itens em consulta a preços públicos. Tal desobservância - 19 (dezenove) itens do total de 40 (quarenta) - representa cumprimento de 47,50% da planilha, enquadrando-se no intervalo menor que 50%, sendo devida a não concessão de pontos neste critério.

Por fim, percebe-se que as alegações da recorrente, não visam resguardar os interesses da Administração Pública, mas, tão somente, amoldar as exigências do Edital as condições da sua Proposta, de forma a direcionar o certame a interesses privados em detrimento ao interesse público. O que é amplamente rechaçado por esta Secretaria.

### **4. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, CONHECEMOS o Recurso interposto pela Organização da Sociedade Civil “INSTITUTO EVA - EMPODERAMENTO, VALORIZAÇÃO E AUTOESTIMA”, inscrito no CNPJ 03.084.577/0001-17, por sê-lo tempestivo, para no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a CLASSIFICAÇÃO divulgada por meio do DODF nº 42, de 3 de março de 2022.

Ao tempo que remetemos os autos ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social para Decisão Final, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº 37843/2016 c/c à cláusula 12.2 do Edital.

Art. 21. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias dos seguintes atos:

(...)

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio daquele que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

12.2. O recurso será dirigido ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social, por intermédio do colegiado que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

Brasília, 14 de março de 2022.

Atenciosamente,

Atenciosamente,

**Guilherme Emanuel Aleixo de Carvalho**

Coordenador de Gestão de Transferência de Renda e Cadastro Único

Presidente da Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 02/2021/SEDES

**Edward Fonseca de Lima**

Pregoeiro da Diretoria de Licitações

Vice-presidente da Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 02/2021/SEDES

**Fernanda Martins Gasparino Duarte Canedo**

Especialista em Assistência Social – Direito e Legislação

Membro da Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 02/2021/SEDES



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME EMANUEL ALEIXO DE CARVALHO - Matr.2155613-3, Presidente da Comissão**, em 14/03/2022, às 23:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARTINS GASPARINO DUARTE CANEDO - Matr.0197623-0, Membro da Comissão**, em 14/03/2022, às 23:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDWARD FONSECA DE LIMA - Matr.1691251-9, Vice-Presidente da Comissão**, em 15/03/2022, às 00:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de

16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **82021860** código CRC= **96A7A59A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF

00431-00008174/2020-57

Doc. SEI/GDF 82021860